Prefeitura
Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Lei nº 550/2021.

Dispõe sobre as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2022, do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, aprovou e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do Art. 165, da Constituição Federal, as **Diretrizes** para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2022 e do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 – PPA do Município de Guadalupe, Estado do Piauí.

Art. 2º Os Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2022 e a do Plano Plurianual – PPA do período de 2022 a 2025, serão elaborados em consonância com as diretrizes fixadas nesta Lei, na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Integram a presente Lei os Anexos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, Capítulo II, Seção II, Art. 4º.

Parágrafo único. As metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei não encerram o assunto, podendo ser, quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2022 e a do Plano Plurianual – PPA do período 2022 a 2025, ajustados, inseridos ou excluídos programas, projetos, atividades e metas programadas dos períodos por eles abrangidos, para atender novas exigências e demandas advindas e compatibilizar os orçamentos fiscais dos respectivos exercícios, com a finalidade de adequá-los a novas circunstâncias.

Art. 4º As diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei compreendem:

I – As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II – A estrutura e a organização do orçamento municipal;

III – As diretrizes para do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025;

IV – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;

V – Disposições sobre o Orçamento da seguridade Social;

VI – As disposições relativas às políticas de pessoal;

VII – As disposições finais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Metas e Ações que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, e visam:

I – A melhoria do atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública, especialmente na Saúde, Educação, Assistência Social, Transporte, Infraestrutura Urbana e Produção, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

II – O incremento na arrecadação dos tributos municipais, com o aperfeiçoamento da gestão e diminuição de perdas de arrecadação;

III – O aumento da capacidade financeira de investimento;

IV – A modernização da ação governamental;

V – A austeridade na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

II – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações recomendadas nas Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 7º A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupadas por áreas afins, se necessário, e a distribuição

dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programática, como estabelecido nas normas mencionadas no artigo anterior, e discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º Cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, e de acordo com sua competência para gerir valores:

1 – Pessoal e encargos sociais;

2 – Juros e encargos da dívida;

3 – Outras despesas correntes;

4 – Investimentos;

5 – Inversões financeiras;

6 – Amortização da dívida;

7 – Reserva de contingência.

§ 2º A Proposta Orçamentária para o exercício de 2022 será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, condensadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O programa de trabalho do governo será detalhado por função, subfunção, projeto ou atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 4º - O Poder Legislativo Municipal fará a adequação da sua estrutura organizacional para composição do orçamento anual.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, os termos que detalham a dotação orçamentária devem ter o seguinte entendimento:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, referidas no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dispostas na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações;

II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas na forma estabelecida para o orçamento, e detalhadas até o nível de elemento de despesa.

Art. 10 O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, com destaque dos fundos especiais.

Art. 11 As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas quando o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 12 O Município obedecerá as seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I - Até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais, sendo 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II - No mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2022, nas ações de saúde;

III - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2022, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – No mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício considerando-se, para esse efeito, o estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

V – No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação Valor Aluno Ano Total – VAAT, será aplicado em despesas de capital, como definido ao artigo 27 da Lei 14.113, de 25/12/2020;

VI – A proposta orçamentária para a Câmara Municipal não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no Artigo 29-A da Constituição Federal, parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159;

VII – O montante da reserva de contingência estabelecida no art. 5°, alínea III, da Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000, corresponderá a no máximo 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização está estabelecida no Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

III – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 O Plano Plurianual poderá ser alterado para a inclusão, exclusão ou adequação de ações orçamentárias e de suas metas decorrentes de novos programas de governo, e necessários ao desenvolvimento municipal, por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa do Plano Plurianual ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gestores do grau de alcance das novas metas fixadas, e não poderão ser incluídas no Projeto ações com objetivos inalcançáveis, para não descaracterizar o planejamento, e por representar situação estranha à realidade dos fatos.

Art. 14 A classificação dos gastos públicos no Plano Plurianual seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do MOG, publicada no DOU de 15 de abril de 1999, a fim de que o setor público possa traduzir sua atuação em programas definidos segundo os objetivos de cada unidade orçamentária da Prefeitura e, para efeito de classificação dos gastos pleiteados, as funções e as subfunções representarão os níveis máximos de agregação do gasto.

Art. 15 As ações do Poder Executivo que integrarem o Plano Plurianual, resultando em bens e serviços postos à comunidade, deverão ser organizados levando em conta o equilíbrio entre custo, qualidade e prazo, e objetivando melhorar o desempenho gerencial da administração pública, tendo como elemento básico a definição de responsabilidade pelos custos e pelos resultados.

Art. 16 O plano Plurianual deve permitir a avaliação, pelos gestores, do desempenho dos programas em relação aos objetivos e metas especificados, oferecendo elementos para que as ações do controle interno e externo possam relacionar a execução física e financeira dos programas aos resultados da atuação da Prefeitura, dando maior transparência à aplicação dos recursos públicos e aos resultados obtidos.

Art. 17 As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade serão agrupadas em Programas Finalísticos.

Art. 18 As ações integrantes do Plano Plurianual que resultarem em despesas de natureza administrativa e outras que se destinarem a alcançar os objetivos dos Programas Finalísticos, e os de gestão de políticas públicas, mas não podendo, no momento, ser apropriadas aos programas como, por exemplo, a manutenção e conservação de bens, a manutenção de serviços de utilidade pública, a manutenção de serviços de administração geral, a administração de recursos humanos, serão agrupadas em Programas Administrativos.

Art. 19 Poderão integrar, ainda, o Plano Plurianual as ações que resultarem em despesas que não contribuem para o ciclo produtivo, nem para o alcance de seus objetivos, as denominadas Operações Especiais, não obrigatórias na composição do plano, como as despesas relativas à dívida, as transferências, os ressarcimentos, as indenizações e outras afins que representam agregações neutras.

IV – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 20 Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2022, serão considerados os valores do Demonstrativo da Receita dos exercícios financeiros anteriores, podendo haver ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e das modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos, observando o equilíbrio entre receitas e despesas, como recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea a. Para assegurar o equilíbrio da programação orçamentária, o Poder Executivo poderá:

I – Alterar metas e compatibilizar receitas e despesas no Projeto de Lei do PPA;

II – Corrigir os valores da receita e despesa no decorrer do exercício financeiro, de acordo com os índices oficiais dos governos Estadual e Federal;

III – Incluir no Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA os gastos e os objetivos a serem seguidos pelo Governo Municipal no exercício de 2022 as propostas do Plano Plurianual – PPA, do período de 2022 a 2025, como previsto no artigo 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998, estabelecendo as medidas.

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos de suas competências ou atribuições relacionadas à organização e ao funcionamento da administração municipal, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, não alterando os valores aprovados na Lei Orçamentária de 2022 e não implicando aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Art. 21 - O Quadro Auxiliar de Detalhamento de Despesa, instrumento componente da Lei Orçamentária Anual – LOA, se constitui instrumento auxiliar do controle da execução orçamentária, não caracterizando alteração do orçamento os ajustes entre elementos de despesa da mesma origem de uma mesma unidade orçamentária, nem a criação de outros elementos de despesa necessários à execução orçamentária no decorrer do exercício, obedecendo as diretrizes da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 e suas alterações

Art. 22 - No cumprimento do que recomenda o Art. 100 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, será incluída no orçamento, nos elementos de despesa 31909100 – Sentenças judiciais e 33909100 – Sentenças Judiciais, verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2022.

Art. 23 - Poderá ocorrer limitação de empenho e movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, como prenunciado

na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea b, que será proporcional aos ajustes no cronograma de desembolso.

Art. 24 - Se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas, sobrevindo a hipótese do disposto no artigo 24, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira após análise dos gestores de recursos dos órgãos municipais, fixando-se por decreto o montante de indisponibilidade que caberá a cada órgão, preservando as dotações referentes ao pagamento das obrigações constitucionais de pessoal, encargos sociais e previdenciários.

Art. 25 - Cumprindo o estabelecido no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

I – Obras ainda não iniciadas;

II – Contratação de Pessoal;

III – Equipamentos e materiais permanentes;

IV – Serviços e material de consumo para o aumento da ação do governo municipal;

V – Gastos com cultura;

VI – Gastos com esportes;

VII – Serviços e materiais de consumo para a manutenção da ação do governo municipal.

Art. 26 - Cessada a causa da limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o artigo 24, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados será feita de forma proporcional ao comportamento da recuperação das receitas.

Art. 27 - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento, até o dia 30 de junho, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 28 - A Câmara Municipal, com fundamentos nas estimativas das receitas orçamentárias para o exercício subsequente, encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho, a proposta do seu orçamento para fins de incorporação ao orçamento geral do Município.

Art. 29 - A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida, e 4.6.00.00.00 – Amortização da Dívida, e

seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

Art. 30 - A execução da Lei orçamentária para 2022 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à sua execução, como previsto na Constituição Federal e regulamentado na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), capítulo IX, Seção I, artigos 48, 48-A e 49.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, nos termos da Lei Federal 9.755/98, de 16.12.1998 e Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999, do Tribunal de Contas da União, ao menos:

I - Pelo Poder Executivo:

a) Até o dia 31 de janeiro de 2022, a Lei orçamentária para o exercício financeiro;

b) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2022;

c) Até o dia 30 de abril de 2023, o balanço geral do Município.

II – Pela Câmara Municipal:

a) Até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2022;

Art. 31 - Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará do elenco estabelecido no Plano Plurianual as prioridades a serem incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

Art. 32 - Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício de 2022 se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

Art. 33 - As operações de crédito a longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 34 - Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na Lei Orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no plano plurianual de investimentos.

Art. 35 - Os investimentos já iniciados terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

Art. 36 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações despesas à conta de "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública, previstos na legislação vigente.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37 - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência social e previdência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Parágrafo único – Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Art. 38 - Os serviços básicos de saúde e de assistência social serão prestados a quem deles necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

Art. 39 - A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

I – Demissão de servidores mantidos irregularmente nos seus quadros;

II - A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, respeitada a legislação vigente;

III – Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, respeitada a legislação vigente;

IV – Terceirização de mão-de-obra para os serviços de vigilância, de conservação, de limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do Poder Executivo.

V – Proceder a concurso público para suprir necessidade de pessoal e para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário, respeitada a legislação vigente;

VI – Proceder ao reajuste salarial, e a concessão de outras vantagens, nos termos da legislação pertinente, principalmente o § 1º do Art. 169 da Constituição Federal, que recomenda a existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Art. 40 - O pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí:

I - No dia 1º (primeiro) de agosto de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - No dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2022, a Lei do Orçamento Anual e a Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, a não devolução dos projetos de lei de que trata este artigo nos prazos regulamentares será considerada como aquiescência do Poder Legislativo aos referidos projetos, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a sanção, promulgação e publicação, como requisito indispensável à sua validade e à obrigatoriedade da observância dos seus preceitos, como estabelecido no § 7º do Art. 66 da Constituição Federal.

Art. 42 - Os programas financiados com recursos do orçamento repassados pelo Município, provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, deverão ter prestação de

contas em separado para controle de custos e avaliação de resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, em atendimento ao recomendado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4º, inciso I, alínea e.

Art. 43 - As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pela Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único. A Câmara Municipal encaminhará os seus balancetes, balanços e demonstrativos do exercício financeiro de 2022 ao órgão de contabilidade do Município até 30 dias após o mês de competência, tempo hábil para fins de incorporação ao Balanço Geral do Município, a quem compete proceder à consolidação dos resultados, conforme determinado na Lei Federal nº 4.320/64, art. 110, parágrafo único, e nos termos do art. 2º e do art. 74, parágrafo 2º, da Resolução TCE 09, de 08.05.2014 e resoluções subsequentes.

Art. 44 - Para pôr em prática o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo, e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las, mas que são indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

Art. 45 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso VI desta Lei.

IV - Efetuar remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários, no âmbito de seus respectivos órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2022;

V - Assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Estendem-se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 46 - Visando o desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

Art. 47 - O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. A ajuda a ser concedida, que poderá consistir em transferências de recursos a entidades públicas e privadas, dar-se-á na forma de subvenção ou auxílio e, ainda como condições e exigências para receber os recursos, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, inciso I, alíneas "e" e "f", as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 48 - O Governo Municipal prestará assistência social individual ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para as finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família que não possui condições de obter todos os recursos necessários para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

Art. 49 - A assistência social a que se refere o artigo anterior tem caráter de complementaridade, e de provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e poderá ser feita através de despesas com:

I – Cesta de alimentos a pessoas carentes;

II – Restaurantes ou hospedarias populares para pessoas em trânsito pelo Município;

III – Aluguel de veículos, passagens de ônibus e transportes em geral;

IV – Aquisição de medicamentos, quando os serviços de saúde do Município não possam disponibilizar pelos meios usuais de atendimento;

V – Contas de água e luz quando a pessoa necessitada esteja em risco de ser privada daqueles serviços;

VI – Emissão de documentos pessoais;

VII – Indenização de despesas realizadas por pessoas situadas abaixo da linha de pobreza que, em trânsito por outras cidades, venham a fazer gastos em regime de excepcionalidade com compra de medicamentos, compra de passagens, pagamento de alimentação e pagamento de hospedagem;

VIII – Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas carentes, de pequenos valores, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificáveis explicita ou implicitamente nas despesas acima.

IX – Outras despesas que, mesmo não estando previstas nesta Lei, sejam compatíveis com o estado de carência da pessoa ou grupo que dela esteja a necessitar.

Parágrafo único. Para atender a finalidade do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a enviar para a Câmara Municipal a relação dos beneficiados pelo respectivo artigo.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e um.

Edson Sousa Rodrigues

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

Secretaria Municipal de Governo

Manutenção da Secretaria Municipal de Governo

Encargos Com Publicações e Publicidade

Gabinete do Prefeito

Aquisição de Veículos Para o Gabinete do Prefeito

Manutenção do Gabinete do Prefeito

Manutenção do Gabinete do Vice Prefeito

Manutenção da Controladoria Geral do Município

Encargos Com Assessoria Técnica e Jurídico

Encargos Com Associações de Municípios

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Manutenção da Secretara Municipal de Planejamento

Capacitação e Qualificação de Servidores

Encargos com Obrigações Patronais

Encargos Com Precatórios e Sentenças Judiciais

Encargos Com o PASEP

Realização de Concurso Público

Manutenção das Atividade de Fiscalização e Cont. Operação de Trânsito e Transporte

Secretaria Municipal de Finanças

Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças

Encargos Com a Dívida Interna

Secretaria Municipal De Infraestrutura

Reforma e Ampliação da Rede Elétrica Urbanismo

Programa de Melhoria Habitacional

Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas

Reforma, Conservação e Manutenção de Obras

Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Manutenção de Veículos

Manutenção dos Serviços de Limpeza Publica

Manutenção de Estradas Vicinais

Manutenção de Maquinas e Chafarizes

Secretaria Municipal de Educação

Ampliação e Reforma de Escolas do Ensino

Aquisição de Veículos Para Educação

Ampliação, Adaptação e Reforma De Escolas

Construção de Quadras De Esportes Em Escola

Manutenção do Sistema Municipal de Ensino

Formação Continuada de Educadores

Manutenção do Transporte Escolar-PNATE

Manutenção do PNAE

Encargos Com Educação Infantil

Manutenção de Programas - MEC/FNDE/ PDDE

Manutenção das Atividades da Casa do Estudante

Quota Municipal do Salário Educação - QSE

Outras Atividades da Educação Básica-FUNDEF-Decisão Judicial

Manutenção da Merenda Municipal

Secretaria Municipal de Saúde

Manutenção da Secretaria de Saúde

Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social

Manutenção da Secretaria Municipal de Trabalho

Manutenção do Conselho Tutelar

Secretaria Municipal de Desporto, Cultura, Turismo e Lazer

Construção de Ginásio Poliesportivo

Construção de cais do porto as margens do Rio Parnaíba

Ampliação e Reforma do Balneário Belém Brasília

Manutenção da Secretaria Municipal de Desporto, Cultura, Turismo e Lazer

Promoção de Eventos Culturais

Promoção de Desporto e Lazer

Realização de Vaquejadas

Manutenção do Grupo de Salva Vidas no Balneário Brasília

Revitalização do Cineteatro Mandacaru

Promoção de Eventos Desportivos

Realização do Dia do Evangélico

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Construção de Cais na Beira Rio

Construção, Recuperação e Reforma de Praças

Elaboração do Plano de Resíduos e Saneamento Básico

Construção e Ampliação do Aterro Sanitário

Construção, Reforma e Ampliação de Melhoria Sanitária Domiciliar

Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Des. Sustentável

Manutenção do Aterro Sanitário

Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Rec. Hídricos

Implantação de Fábrica Beneficiadora de Frutas

Perfuração e Instalação de Poços (Rede de Abastecimento D'agua)

Construção, Recuperação e Reforma de Mercados e Feiras

Construção de cais para atividade pesqueira

Implantação de Mercado de Peixe

Manutenção da Secretaria Mun. de Agricultura, Abastecimento e Rec. Hídricos

Encargos Com Mercados, Feiras e Matadouro

Incentivo e Fortalecimento da Agricultura Familiar

Manutenção de Poços e Chafarizes

Encargos Com Seguro Garantia Safra

Apoio a Piscicultura

Secretaria Municipal da Cidade

Manutenção do Cemitério

Encargos Com Iluminação Pública

Encargos Com Sistema de Retransmissão de Sinais de TV Via Satélite

Manutenção de Praças

Manutenção da Secretaria Municipal da Cidade

Secretaria Municipal da Juventude

Apoio a Promoção das Políticas da Juventude

Manutenção da Secretaria Municipal da Juventude

Reserva de Contingência

Reserva de contingência

CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE

Construção e Reforma do Prédio da Câmara

Aquisição de Veículo Automotor

Manutenção da Câmara Municipal

Publicações de Atos do Poder Legislativo

Contribuição Mensal à AVEP

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Construção e Reforma e Postos e Unidades

Aquisição de Veículos

Aquisição de Equipamentos Para UBS

Construção do Canil Municipal

Modernização do Hospital Municipal

Encargos Com o FMS

Manutenção das Atividades do Cofinanciamento

Manutenção de Veículos

Manutenção de Assistência Farmacêutica

Manutenção do PSF

Manutenção do PACS

Manutenção do CAPS

Manutenção do NASF

Manutenção do PSB

Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária

Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica

Manutenção do LRPD - Lab. Reg. de Próteses Dentárias

Encargos Com Parcelamento de Débitos

Manutenção dos Encargos Com o PAB FIXO

Gestão do Previne Brasil

Manutenção do SAMU

Enfrentamento da Emergência COVID - 19

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reforma e Recuperação do CCI

Reforma e Recuperação do CRAS

Manutenção do FMAS

Encargos com PTMC

Manutenção do CRAS

Manutenção do CRAS Móvel

Encargos Com o IGD BF

Encargos Com IGD SUAS

Encargos Com Acessuas Trabalho

Concessão de Benefícios Eventuais

Programa de Geração de Emprego e Renda (Iniciação do Jovem ao Mercado De Trabalho)

Proteção Social Especial

Manutenção do Conselho do Idoso

Manutenção das Ações do Programa Criança Feliz

Proteção Social Básica

Manutenção das Atividades do CREAS

Manutenção das Atividades Com Recursos do Cofinanciamento do Estado Para Serviços de Assistência Social

Enfrentamento da Emergência COVID - 19

FUNDEB - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Construção, Ampliação, Adaptação e Reforma

Encargos Com Educação-Creche-70% FUNDEB

Encargos Com Educação-Creche-30% FUNDEB

Encargos Com o Magistério- FUNDEB 70%

Manutenção do Sistema Municipal de Ensino

Encargos Com Educação Pre-Escolar-70% FUNDEB

Encargos Com Educação Pre-Escolar-30% FUNDEB

HOSPITAL MUNICIPAL PEDRINA SILVEIRA

Reforma do Hospital Municipal de Guadalupe

Aquisição de Equipamentos Para o Hospital

Manutenção do Hospital Municipal de Guadalupe

Encargos Com Parcelamento de Débitos

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	49.967.405,16	48.213.549,24	6,55900	125,08200	51.591.345,83	49.914.627,09	6,60700	152,24660	53.268.064,57	51.536.852,47	6,65530	152,24660
Receitas Primárias (I)	49.934.547,57	48.181.844,95	6,55470	124,99980	51.557.420,37	49.881.804,21	6,60260	152,14650	53.233.036,53	51.502.962,84	6,65080	152,14650
Receitas Primárias Correntes	48.028.038,33	46.342.254,18	6,30440	120,22730	49.588.949,58	47.977.308,72	6,35050	146,33750	51.200.590,44	49.536.571,25	6,39690	146,33750
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.097.149,49	1.058.639,54	0,14400	2,74650	1.132.806,85	1.095.990,63	0,14510	3,34290	1.169.623,07	1.131.610,32	0,14610	3,34290
Contribuições	273.307,63	263.714,53	0,03590	0,68420	282.190,13	273.018,95	0,03610	0,83270	291.361,31	281.892,06	0,03640	0,83270
Transferências Correntes	46.597.204,21	44.961.642,34	6,11660	116,64550	48.111.613,35	46.547.985,91	6,16130	141,97790	49.675.240,78	48.060.795,46	6,20640	141,97790
Demais Receitas Primárias Correntes	60.377,00	58.257,77	0,00790	0,15110	62.339,25	60.313,23	0,00800	0,18400	64.365,28	62.273,41	0,00800	0,18400
Receitas Primárias de Capital	1.906.509,24	1.839.590,77	0,25030	4,77250	1.968.470,79	1.904.495,49	0,25210	5,80900	2.032.446,09	1.966.391,59	0,25390	5,80900
Despesa Total	50.620.553,85	48.843.772,41	6,64470	126,71700	52.265.721,85	50.567.085,89	6,69330	154,23670	53.964.357,81	52.210.516,18	6,74230	154,23670
Despesas Primárias (II)	50.391.580,93	48.622.836,43	6,61460	126,14380	52.029.307,31	50.338.354,82	6,66310	153,53910	53.720.259,80	51.974.351,36	6,71180	153,53910
Despesas Primárias Correntes	39.005.234,27	37.636.150,54	5,12000	97,64070	40.272.904,38	38.964.034,99	5,15750	118,84580	41.581.773,78	40.230.366,13	5,19520	118,84580
Pessoal e Encargos Sociais	20.272.736,05	19.561.163,01	2,66110	50,74820	20.931.599,97	20.251.322,97	2,68060	61,76940	21.611.876,97	20.909.490,97	2,70020	61,76940
Outras Despesas Correntes	18.732.498,22	18.074.987,53	2,45890	46,89250	19.341.304,41	18.712.712,02	2,47690	57,07640	19.969.896,81	19.320.875,16	2,49500	57,07640
Despesas Primárias de Capital	11.386.346,66	10.986.685,89	1,49460	28,50310	11.756.402,93	11.374.319,83	1,50560	34,69330	12.138.486,02	11.743.985,23	1,51660	34,69330
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário (III) = (I - II)	-457.033,36	-440.991,48	-0,05990	-1,14400	-471.886,94	-456.550,61	-0,06050	-1,39260	-487.223,27	-471.388,52	-0,06100	-1,39260
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	32.857,59	31.704,29	0,00430	0,08230	33.925,46	32.822,88	0,00430	0,10010	35.028,04	33.889,63	0,00440	0,10010
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V)	-424.175,77	-409.287,19	-0,05560	-1,06170	-437.961,48	-423.727,73	-0,05620	-1,29250	-452.195,23	-437.498,89	-0,05660	-1,29250
Dívida Pública Consolidada	5.649.436,58	5.451.141,36	0,74160	14,14210	5.833.043,27	5.643.469,36	0,74700	17,21340	6.022.617,18	5.826.882,12	0,75250	17,21340
Dívida Consolidada Líquida	5.649.436,58	5.451.141,36	0,74160	14,14210	5.833.043,27	5.643.469,36	0,74700	17,21340	6.022.617,18	5.826.882,12	0,75250	17,21340
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	37.272.000,00	5,17070	101,12560	38.696.045,77	5,36830'	04,98930	1.424.045,77	3,82000
Receitas Primárias (I)	37.086.412,94	5,14500	100,62210	38.664.352,99	5,36390'	04,90330	1.577.940,05	4,25000
Despesa Total	37.272.000,00	5,17070	101,12560	48.826.040,14	6,77360'	32,47380	11.554.040,14	31,00000
Despesa Primárias (II)	36.985.047,93	5,13090	100,34710	48.605.184,38	6,74300'	31,87460	11.620.136,45	31,42000
Resultado Primário (I - II)	101.365,01	0,01410	0,27500	-9.940.831,39	-1,37910	26,97130	-10.042.196,40	-9.906,96530
Resultado Nominal	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, §2°, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	25.373.353,19	37.272.000,00	46,89	46.293.790,00	24,21	49.967.405,16	7,94	51.591.345,83	3,25	53.268.064,57	3,25
Receitas Primárias (I)	25.306.652,66	37.086.412,94	46,55	46.145.250,00	24,43	49.934.547,57	8,21	51.557.420,37	3,25	53.233.036,53	3,25
Despesa Total	28.225.346,93	37.272.000,00	32,05	46.293.790,00	24,21	50.620.553,85	9,35	52.265.721,85	3,25	53.964.357,81	3,25
Despesas Primárias (II)	28.048.996,50	36.985.047,93	31,86	46.030.812,00	24,46	50.391.580,93	9,47	52.029.307,31	3,25	53.720.259,80	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.742.343,84	101.365,01	-103,70	114.438,00	12,90	-457.033,36	-499,37	-471.886,94	3,25	-487.223,27	3,25
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-424.175,77	0,00	-437.961,48	3,25	-452.195,23	3,25
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.649.436,58	0,00	5.833.043,27	3,25	6.022.617,18	3,25
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.649.436,58	0,00	5.833.043,27	3,25	6.022.617,18	3,25

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	24.165.098,27	35.838.461,54	48,31	44.557.772,88	24,33	48.213.549,24	8,20	49.914.627,09	3,53	51.536.852,47	3,25
Receitas Primárias (I)	24.101.573,96	35.660.012,44	47,96	44.414.803,13	24,55	48.181.844,95	8,48	49.881.804,21	3,53	51.502.962,84	3,25
Despesa Total	26.881.282,79	35.838.461,54	33,32	44.557.772,88	24,33	48.843.772,41	9,62	50.567.085,89	3,53	52.210.516,18	3,25
Despesas Primárias (II)	26.713.330,00	35.562.546,09	33,13	44.304.656,55	24,58	48.622.836,43	9,75	50.338.354,82	3,53	51.974.351,36	3,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.611.756,04	97.466,36	0,00	110.146,58	13,01	-440.991,48	0,00	-456.550,61	0,00	-471.388,52	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-409.287,19	0,00	-423.727,73	0,00	-437.498,89	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.451.141,36	0,00	5.643.469,36	3,53	5.826.882,12	3,25
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.451.141,36	0,00	5.643.469,36	3,53	5.826.882,12	3,25

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III) R$ 1,00

REGIME NORMAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	28.815.416,67	100,000	26.590.519,98	100,000	15.457.171,99	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	28.815.416,67	100,00	26.590.519,98	100,00	15.457.171,99	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
			0,00	0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF -Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

ARF (LRF, art 4o, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	110.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cance-	110.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	55.000,00	lamento de Reserva de Contingência.	55.000,00
Avais e Garantias Concedidas	8.000,00		8.000,00
Assunção de Passivos	8.000,00		8.000,00
Assistências Diversas	125.000,00		125.000,00
Outros Passivos Contingentes	135.000,00		135.000,00
SUBTOTAL	441.000,00	SUBTOTAL	441.000,00
DFMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	125.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir do cance-	125.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	lamento de Despesas Discricionárias.	10.000,00
Discrepância de Projeções:	52.000,00		52.000,00
Outros Riscos Fiscais	103.000,00		103.000,00
SUBTOTAL	290.000,00	SUBTOTAL	290.000,00
TOTAL	731.000,00	TOTAL	731.000,00